



Um governo para todos

Protocolo nº 036
Câmara mun Novo Jardim - TO
Em 14/09/2010

Responsável
1º TURNO

APROVADO ☒

REJEITADO ☐

PROJETO DE LEI Nº 142/2010

DE 13 DE SETEMBRO DE 2010.

2º TURNO

APROVADO ☒

REJEITADO ☐

Concede anistia de multas e juros e emissão de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCANTINS, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2009, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, excepcionalmente, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em até 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamento, na forma e nos percentuais indicados nesta lei.

§ 1º - A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função da data do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme Tabelas I e II que integram o Anexo a esta Lei.

§ 2º - Em cada parcelamento o número máximo de parcelas será limitado pelo valor mínimo de cada parcela, estabelecido na Tabela II do anexo a esta Lei.

§ 3º - O percentual dos juros de financiamento variará em função do prazo do parcelamento, conforme a faixa em que se situe o crédito, e será o mesmo para todo o período, observados os critérios estabelecidos na Tabela III do anexo a esta Lei.

§ 4º - Os prazos para pagamento previstos nesta Lei serão regulamentados por Decreto Municipal expedido por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - O crédito a ser parcelado será consolidado, na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, por devedor ou terceiro interessado, por cadastro fiscal deste Município e, quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, por Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou por Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme o caso.

Art. 3º - O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º - O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 4º - O valor das parcelas será atualizado monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

Art. 5º - Os benefícios concedidos no art. 1º não alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos no exercício em curso, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, regularmente instruído.

Art. 7º - O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 8º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Secretaria Municipal de Finanças, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§ 1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 9º - Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito, mediante dação em pagamento.

Art. 10. Ficam automaticamente extintos os créditos tributários, decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e/ou da Taxa de Limpeza Pública (TL), inscritos ou não, em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2005, desde que:

I - a soma dos valores relativos ao lançamento original desses tributos, no exercício de 2009, não seja superior a R\$ 5,00 (cinco reais); e

II - o total do crédito tributário, por inscrição, computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, não seja superior a R\$ 10,00 (dez reais).

Art. 11. Ficam, também automaticamente, extintos os demais créditos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, constituídos até 31 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 5,00 (cinco reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, limitado por contribuinte e por inscrição no Cadastro Fiscal do Município, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12. Serão concedidos os seguintes incentivos aos contribuintes que regularizem, espontaneamente, até 30 de dezembro de 2010, os seus imóveis junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento e alteração das características físicas e de utilização:

I- redução em 50 % (cinquenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TL) lançado até o exercício de 2010.

II- dispensa do pagamento de multa e, dos juros, porventura incidentes sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) ou da Taxa de Limpeza Pública ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

Parágrafo único - O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, ESTADO DO TOCATINS aos dias do mês de agosto de 2010.


Aníbal Cavalcante Cerqueira
Prefeito Municipal

ANEXO

TABELA I

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO À VISTA			
Época do Pagamento	Até 60 dias após a publicação da Lei Refis	De 61 dias até 120 dias após a publicação da Lei Refis	De 121 até 180 dias após a publicação da Lei Refis
Percentual de Desconto	100,00%	85,00%	70,00%

TABELA II

DESCONTOS SOBRE OS ENCARGOS (JUROS E MULTAS) PARA PAGAMENTO PARCELADO				
--	--	--	--	--

Época do Parcelamento	→	Até 60 dias após a publ. da Lei Refis	De 61 a 120 dias após a publicação da Lei Refis	De 121 a 180 dias após a publicação da Lei Refis	Valor Mínimo da Parcela
Valor da Dívida	→				

Até R\$ 250,00	90,00 %	75,00 %	65,00 %	R\$ 15,00
De R\$ 250,01 até R\$ 500,00	85,00 %	70,00 %	60,00 %	R\$ 30,00
De R\$ 500,01 até R\$ 1.000,00	75,00 %	65,00 %	55,00 %	R\$ 50,00
Acima de R\$ 1.000,01	70,00 %	60,00 %	50,00 %	R\$ 80,00

TABELA III

JUROS DO PARCELAMENTO			
Prazo do Parcelamento	6 meses	7 meses a 9 meses	10 meses a 12 meses
Percentual de Juros por mês	0,50 %	0,75%	1,00 %